



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.902530/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.768 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente HOSPITAL SAO MARCOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2015

Decisão de 1º Grau. Inovação na Motivação. Nulidade. Procedência.

A decisão de 1º grau que inova em relação aos fundamentos do despacho decisório padece de nulidade, porquanto restringe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar nula a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Adota-se o relatório do **Acórdão 06-69.825 - 3ª Turma da DRJ/CTA** (fls. 50 e ss), por descrever com precisão o contencioso até aquele ponto:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 30/11/2017, em face do indeferimento do pedido de restituição constante do Per/Dcomp nº 35894.19136.280317.1.2.04-9358, nos termos do despacho decisório emitido em 02/11/2017 pela DRF em Franca/SP.

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 28/03/2017, a contribuinte objetiva o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 643,43 correspondente ao valor total do pagamento de PIS/Pasep efetuado em 30/06/2015, sob o código 8301.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 17/11/2017, a restituição foi indeferida porque o pagamento indicado para dar suporte ao pleito encontrava-se vinculado a processo de parcelamento da contribuinte.

Na manifestação apresentada a contribuinte informa ser uma instituição sem fins lucrativos, imune a impostos de qualquer natureza. Afirma que o PIS é indevido em razão do resultado do julgamento pelo STF do RE n.º 636.941/RS, com repercussão geral.

Salienta que o entendimento foi acatado pela PGFN por meio da nota explicativa PGFN/CASTF 637/2014. Entende que o indeferimento do pedido de restituição de parcelamento não se justifica. Insiste no deferimento do pleito.

Em 24/03/2020, o processo foi enviado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º Grau julgou improcedente a Impugnação. No seu voto, acolhido por unanimidade de votos, o Relator argumentou, quanto ao mérito, conforme excertos abaixo:

(...)

A contribuinte informa ser uma instituição sem fins lucrativos, imune a impostos de qualquer natureza. Afirma que o PIS é indevido em razão do resultado do julgamento pelo STF do RE n.º 636.941/RS, com repercussão geral. Salienta que o entendimento foi acatado pela PGFN. Entende que o indeferimento do pedido de restituição de parcelamento não se justifica e insiste no deferimento do pleito.

A IN RFB n.º 1396, de 16/09/2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece, em seu art. 9º, que a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

Ao tratar da decisão contida no recurso extraordinário n.º 636.941/RS, em 13/03/2017 foi solucionada pela Cosit da RFB a consulta n.º 173 e, em decorrência, foi publicada, em 27/03/2017, a seguinte ementa:

(...)

Sendo assim, claro está que para fazer jus a tal imunidade a contribuinte deve atender os seguintes requisitos:

(...)

Objetivando comprovar sua condição, a contribuinte apresentou documentos que a identificam como entidade filantrópica, portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de saúde.

Ocorre, contudo, que, nos termos da legislação, apenas a posse do certificado de entidade beneficente não é suficiente para que a mesma seja considerada isenta (imune) da contribuição. Para tanto, e como a própria contribuinte deixa claro, devem ser atendidos os requisitos legais e, no caso, consoante determina a norma, a entidade deve atender, cumulativamente, todos os requisitos listados nos incisos do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009.

No presente caso, como a contribuinte não comprova o atendimento cumulativo dos mencionados requisitos, há que se manter o indeferimento do pedido (ainda mais

quando se constata que o pagamento indicado como indevido refere-se a prestações de um parcelamento onde, como é sabido, houve a confissão da dívida).

Posto isso, voto para que as razões de inconformidade sejam rejeitadas e para que seja indeferido o pedido de restituição, mantendo-se os termos do despacho decisório recorrido.

Do Recurso Voluntário

A recorrente *devolve a matéria contenciosa ao conhecimento desse Colegiado*, requerendo, ao final, homologação da compensação declarada e reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da CF/88.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário tempestivo reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Na Manifestação de Inconformidade (fl. 16), a impugnante argumentou que o PIS recolhido (*código 8301/PIS-Folha de Pagamento*) é indevido porque goza de imunidade, citando decisão do STF no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS.

A decisão recorrida (fls. 50 e ss), por outro lado, *entendeu* que a contribuinte não comprovou requisitos legais para gozo da isenção (imunidade), que em tese teria direito, e, então, manteve o indeferimento do pedido, ratificando o Despacho Decisório (fl. 10), *expressis verbis*:

Ocorre, contudo, que, nos termos da legislação, apenas a **posse do certificado de entidade beneficente não é suficiente para que a mesma seja considerada isenta (imune)** da contribuição. Para tanto, e como a própria contribuinte deixa claro, **devem ser atendidos os requisitos legais** e, no caso, consoante determina a norma, a entidade deve atender, cumulativamente, todos os requisitos **listados nos incisos do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009**.

No presente caso, como **a contribuinte não comprova o atendimento cumulativo dos mencionados requisitos, há que se manter o indeferimento do pedido** (ainda mais quando se constata que o pagamento indicado como indevido refere-se a prestações de um parcelamento onde, como é sabido, houve a confissão da dívida).

No entanto, o exame do Despacho Decisório, à fl. 10, autoriza concluir que a decisão para indeferir o pedido não registrou qualquer fundamento vinculado aos requisitos legais listados nos incisos do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, hoje revogado e substituído pelo art. 3º, da Lei Complementar n.º 187, de 2021. Houve, portanto, inovação na primeira instância de julgamento quanto às razões para o indeferimento do pedido, o que cerceia o direito de defesa por limitar o contraditório, o que, por sua vez, suscita nulidade nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não sendo possível decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade, não é aplicável o §3º do artigo acima citado.

Do exposto, VOTO por conhecer, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias